EMENDA Nº 119 - PLEN



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 559, DE 2013

Dê-se ao art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. Poderão ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, desde que não se configurem como atividades inerentes às carreiras, cargos isolados ou categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, sendo vedado na contratação do serviço terceirizado:

JUSTIFICAÇÃO

A terceirização do serviço público é pratica habitual e sua atual regra no âmbito federal é dada pelo Decreto 2.271, de 1997, que, todavia, não a permite no caso de atividades inerentes aos cargos existentes na estrutura do órgão ou entidade pública.

No entanto, o Substitutivo prevê, na forma do art. 42, **que poderão** ser objeto de execução por terceiros as atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade, sem observar quaisquer limites quanto à permanência da atividade e sua relação com as rotinas administrativas. Acaba, assim, por permitir que se terceirizem atividades administrativas em geral, mesmo nos casos em que há cargos efetivos a prover ou providos, gerando situação de disparidade funcional e potencial processo de burla ao ingresso no serviço público mediante concurso público.

É sabido que, nesses casos, a terceirização serve como instrumento de apropriação clientelista dos postos de trabalho, e mesmo de burla às regras do regime estatutário e aos limites de despesa com pessoal, o que tem levado a que se inclua, progressivamente, a despesa com pessoal terceirizado no cômputo da despesa com pessoal, para os fins da Lei de Responsabilidade Fiscal e limites de gastos nela previstos.

Embora seja preferível que tal norma não constasse do Projeto de Lei em exame, visto haver proposições específicas em tramitação nesta Casa para tratar o tema da terceirização, caso seja mantida a regra proposta no art. 42, é fundamental a revisão de seu escopo, para evitar-se o agravamento dos problemas já existentes.

Sala das Sessões,

Senador Humberto Costa

Hora:
Hora:
Myriam Machado - mat. 38262
S@M/SLSF

